



## PARECER JURÍDICO

***"O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista".***

Em análise aos atos de desencadeamento de procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de nº **013/2021**, e **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** nº **014/2021**, verifica-se que a Secretaria Municipal de Viação, através de seu Secretário Sr. Elizeu Schreiner, em data de 22 de Fevereiro de 2021, fls. 02, solicitou a abertura de procedimento para a **"AQUISIÇÃO DE PNEUS 1400 X 24 E CÂMARAS PARA A MÁQUINA MOTONIVELADORA, SETOR DE VIAÇÃO** da **Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste-PR.**, pelo período de **30 (trinta) dias.**" Conforme documentação em anexo. Sendo, que o mesmo foi deferido preliminarmente pelo Chefe do Executivo em 24 de Fevereiro de 2021.

Seguindo despacho do Chefe do Legislativo, foi encaminhado ao departamento de Contabilidade o procedimento, o qual retornou com informações afirmando que há previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas no valor de **R\$ 15.840,00** (Quinze mil e oitocentos e quarenta reais), conforme faz prova de orçamentos e documentos acostados fls. 04/06.



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

FLS 20

C N P J: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359

---

Tendo sido sugerida a contratação da empresa, por ser o menor preço, após a pesquisa e análise de preços, **01- A. M. MENDES ACESSÓRIOS-EPP., CNPJ 06.009.600/0001-26**, localizada na Rua Ceará, nº 290, Bairro Jardim Apucarana, na cidade de Apucarana-PR.

O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, que trata sobre a dispensa de licitação, em seu inciso II, que dispõe – ***“Art. 24 – É dispensável a licitação: -II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”***

Assim, atendendo a determinadas peculiaridades é possível a realização da contratação direta, requisitos estes salientados pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, “ A contratação depende, portanto, da evidenciação de três requisitos, a saber: a)- necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b)- adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; c)- compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10 ed., São Paulo, Dialética, 2004).



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

FLS 21

C N P J: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359

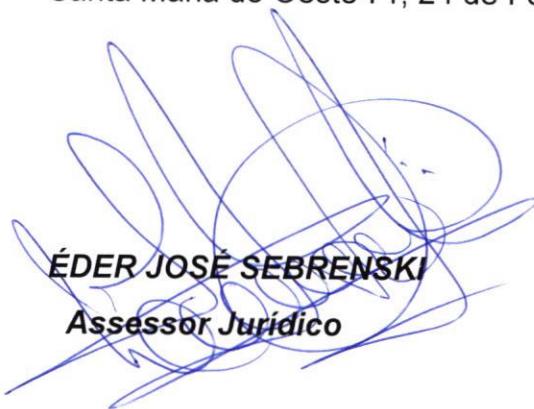
---

Desta forma, instruímos o Parecer opinativo, ao Senhor Chefe do Executivo Municipal, FAVORAVELMENTE, ao presente processo de Dispensa de Llicitação, com fulcro no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Sendo assim, após o presente Parecer, ser o processo de dispensa ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia.

**S.M.J. É o Parecer.**

Santa Maria do Oeste-Pr, 24 de Fevereiro de 2021.

  
ÉDER JOSÉ SEBRENSKI

Assessor Jurídico